



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2021

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS QUANTO AO NÍVEL DE RUÍDO EMITIDO POR MOTOCICLETAS A SEREM OBSERVADOS PELOS CONTRATANTES OU EMPREGADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTOBOY E MOTOGIRL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

A propositura em questão visa proibir a contratação de profissional motoboy e motogirl, por estabelecimentos que efetuam entregas em motocicletas que tenham realizado alteração no escapamento, causando ruídos excessivos.

Cumprir informar que a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Ademais, a fim de proteger o interesse coletivo, a Administração Pública dispõe de “mecanismo de frenagem” para conter direitos individuais. Trata-se do poder de polícia, atividade estatal típica e indelegável, conceituado como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Dessa forma, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Outrossim, a essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Assim sendo, tanto o controle da poluição sonora, como a proteção ao meio ambiente equilibrado, tratam-se de matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VI da Constituição, cabendo ao Município legislar, desde que isso seja necessário ao interesse local, em consonância às normas federais e estaduais já existentes.

Em outras palavras, o município detém competência administrativa e legislativa para dispor a respeito do tema e não só pode como deve fiscalizar e aplicar sanções para se fazer cumprir a legislação correlata.

Ocorre, entretanto, que o projeto de lei sob comento carece de preceito sancionatório, uma vez que a lei não deve entrar no ordenamento sem que qualquer consequência jurídica seja prevista no caso de seu descumprimento pelo infrator.

Neste sentido, inestimável a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, senão vejamos:

“a principal oposição entre a regra moral e a regra jurídica repousa efetivamente na sanção. (...) a segunda, ao inverso, conta com a sanção para coagir os homens. Se não existisse esse elemento coercitivo, não haveria segurança nem justiça para a humanidade. O conceito de sanção, ou possibilidade de constranger o indivíduo à observância da norma, torna-se inseparável do direito. Neste, como diz JEAN HÉMARD, essencial é o problema das sanções, pois, justamente através de sua aplicação é que a regra jurídica adquire sua mais completa eficácia, seu valor absoluto.”

(...)

“Por fim, a última característica da lei é a *sanção* (no sentido de coação), do verbo *sancire*, que significa reforçar o preceito, torná-lo inviolável. Trata-se, como já vimos, de elemento inseparável do direito. Regra jurídica sem coação, disse IHERING, é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não alumia. (Monteiro, Washigton de Barros. Curso de Direito Civil - Parte Geral - 14ª ed. - Saraiva - 1976, p. 3 e 14).

Desta forma, faz-se necessária emenda aditiva para prever a penalidade que se entende adequada a ser cominada caso o particular não venha a obedecer os preceitos normativos prescritos na presente lei.

Destaca-se ainda que os artigos 2º e 3º criam atribuições ao órgão do Poder Executivo, fato este que viola o Princípio da Separação de Poderes, descrito no art. 2º da Constituição pois: “*são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o executivo, o legislativo e o judiciário*”, trazendo como inovação ao princípio a sua elevação à categoria de cláusula pétreia, conforme disposto no art. 60 § 4º, inciso III.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Portanto, se mostram incompatíveis com o ordenamento constitucional vigente qualquer ato legislativo que determine o chefe do Poder Executivo a executar determinadas tarefas que já são de sua atribuição típica.

A despeito de todo o exposto, os artigos 2º e 3º, sob o prisma material, revelam-se inconstitucionais, carecendo de emenda supressiva dos mesmos, tendo em vista que atribuem ao Poder Executivo normativos de sua competência.

Por todo exposto entendemos que o projeto de lei deve ser aperfeiçoado, por via de emendas que eliminem os vícios aqui apontados.

É o parecer, s.m.j., para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de setembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

